



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720066/2007-63
Recurso nº 882.067 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.489 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente PAULO BANCOVSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho..

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$ 2.306,76, decorrente de revisão interna de DITR-2003.

De acordo com a fiscalização, não teriam sido comprovadas com documentação hábil as Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, declaradas na DITR.

Além disso, o Valor da Terra Nua - VTN declarado não teria sido atestado por meio de laudo de avaliação confeccionado nos termos da NBR 14.653 da ABNT. Para o município de Teresópolis (RJ), o valor estabelecido para o ano 2003, constante do Sistema de Preços de Terra - SIPT, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, seria de R\$ 2.000,00/ha.

Devidamente cientificado do auto de infração em 19/12/07 (fl.28), o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/08 (fls.30/37), cuja tempestividade foi atestada à fl.62, por meio da qual sustenta:

a) as áreas a serem excluídas da incidência do ITR integrariam o bioma da Mata Atlântica, sendo portanto "...isentas/imunes do cálculo do ITR conforme todos os DIACs e ITRs pagos desde a aquisição da propriedade em 1988";

b) o laudo técnico apresentado durante o procedimento fiscal estaria "...em conformidade com a Norma Brasileira NBR 14.653-3, que considera as diferentes fisionomias das áreas que compõem a Fazenda Morro Grande e utiliza os dados oficiais de valor de terras produzidos pela FGV-RJ. A declaração e a discriminação das áreas estão apoiadas na Carta Oficial de Teresópolis - IBGE/1974, escala 1:50.000, e com dados de vistoria local, observando as dificuldades de acesso e

deslocamentos internos inerentes a geografia montanhosa íngreme da Serra do Mar, em parte inacessíveis da Fazenda Marro Grande";

c) parte do imóvel estaria encravada no Parque Estadual dos Três Picos. O respectivo Decreto Estadual nº 31.343/02 estabelecerá "...a fisionomia da área/região com todos os predicados para a isenção do ITR, conforme croquis anexo. A Declaração do proprietário contém a indiscutível verdade geográfica da fisionomia da propriedade/região e o cálculo do ITR atende a orientação técnica prestada pela Federação de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ, quando no dia 18/09/2007, auxiliou o proprietário a preencher o DIAC/ITR, depois pago ITR e o preenchimento e entrega do ADA (ADAWeb de recibo nº 10733330046462)";

d) "...nos DIAC-ITR estão Declaradas a área tributável e o regime de utilização GU - a área de lavoura, considerada a plantada e a de pousio ou descanso";

e) de acordo com o art. 2º do Código Florestal, não haveria exigência de averbação no registro de imóveis, mas apenas a existência real, bastando a declaração por parte do contribuinte;

f) a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, imposta administrativamente pela Receita Federal, seria ilegal, ferindo direito líquido e certo dos proprietários rurais;

g) o ADA consistiria em um mero formulário burocrático;

h) com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, que deu nova redação ao art.10, §7º, da Lei nº 9.393/96, a questão restara definitivamente superada, vez que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, bem como outras descritas na lei, não estariam sujeitas à prévia comprovação;

i) a área de preservação permanente teria sido informada ao IBAMA em 2007, e juntamente com o laudo apresentado descreveriam o "...conjunto de feições da propriedade que amparam o cálculo do ITR atual e todos os anteriores";

j) manteria intocados, preservados e conservados a área e o bioma da Mata Atlântica, nos limites de sua responsabilidade;

k) a Lei nº 9.393/96 e outros instrumentos normativos excluiriam as áreas de preservação permanente da cobrança do ITR.

No início de sua impugnação, requereu-se "para o melhor esclarecimento da fisionomia das áreas de propriedade", "prazo até o limite da lei que obriga o georeferenciamento para os imóveis com área inferior a 500 ha, que tem início a partir de 20/11/2011, segundo a instrução normativa INCRA Nº 24, de 28/11/2005, Capítulo IV, Art IV, por força da Lei Nº 5.570 de 03/11/2005, Art.10º - 53º".

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 65/78, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DITR. REVISÃO. CABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabe ao contribuinte apresentar os comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações declaradas em DITR, sujeitando-se ao lançamento de ofício quando deixar de fazê-lo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

Podem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que preenchidos os requisitos legais, dentre os quais serem informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Valor da Terra Nua refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 10 de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. À falta de comprovação do valor declarado, é possível a utilização de dados constantes de Sistema de Preços de Terras instituído pela Receita Federal (art.14 da Lei nº 9.393/96).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO

Não compete à autoridade administrativa negar aplicação à norma tributária, com fundamento em juízo de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional (Enunciado nº 2 da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos Órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26-A do Decreto nº 70.235/72).

PROVAS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO.

Por força de disposição legal, as alegações apresentadas na impugnação devem estar acompanhadas das respectivas provas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão, conforme informação de fl. 159, o interessado interpôs o recurso de fls. 83/97, em 12/02/2010. Em sua defesa, alega que o acórdão recorrido merece ser reformado, pela seguintes razões:

- Não há que se falar em qualquer violação/não apresentação do ADA, uma vez que este já atendeu tal exigência no ano de 2007;
- Há Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, uma vez que contratou Engenheiro Perito, Edison Wilson, para que elaborasse pertinente Parecer Técnico (doc.anexo5), segundo as normas aplicáveis da ABNT;com ART;
- O Valor da Terra Nua — VTN concernente às Terras do Estado do Rio de Janeiro, em especial as terras da região da Fazenda Morro Grande restou devidamente comprovado por Ofício da Fundação Getúlio Vargas - FGV (doc.anexo6);
- Por oportuno, e pertinente, junta aos autos Resolução da Secretaria do Estado da Agricultura Pecuária Pesca e Abastecimento (SEAPPA nº73 de 03/08/2009), Órgão responsável pela obtenção e divulgação do levantamento do valor da terra nua —VTN — de cada um dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, publicada no DO de 7 de agosto de 2009 e respectiva tabela (doc. anexo7).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que não há nos autos o comprovante da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida, portanto merece ser conhecido, visto que também atende às demais condições de admissibilidade.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada, da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

O contribuinte defende que a apresentação de ADA é desnecessária para a exclusão da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada e da Área de Preservação Permanente da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR.

Diante disso, vale fazer uma recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental - ADA**, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)*

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos acrescidos)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (grifos acrescentados)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações **e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)*

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Coberta

por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, nada há nos autos que comprove a comunicação a órgão de fiscalização ambiental acerca da existência das áreas de interesse ambiental informadas na DITR.

No tocante à aceitação de Área de Reserva Legal, também se faz necessário se comprovar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. A exigência em questão está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos apresentado não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida, mormente considerando que o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, além da averbação tempestiva das áreas de utilização limitada legal/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos da legislação de regência.

O recorrente também contesta o arbitramento do VTN, trazendo como principal ponto de sua defesa o “Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel Rural”, às fls. 114/116.

Ocorre que o VTN trazido pela defesa no parecer técnico não se baseia em preço de mercado na data de ocorrência do fato gerador (1º/01/2003). O VTN ali apurado baseou-se exclusivamente em tabela de Preços de Vendas das Terras calculada e editada pela FGV - Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, de dezembro de 2005.

Assim, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração, pois, de acordo com o disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, a conclusão que se impõe é que o documento fornecido pelo contribuinte não pode ser considerado um laudo de avaliação, muito menos de grau de fundamentação II.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin